

Propositura sine

*Resolução
Audência Pública*

*Jana
tabelado p/
tribuna*



Lider - PTB - Patete Cordeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001

De 21/01/2002

“Dispõe sobre alteração da Resolução nº003/98 – Regimento Interno e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que os Vereadores aprovaram na ---ª Sessão Extraordinária e ele **SANCIONA** a seguinte Resolução:

Artigo 1º Altera a redação do caput do artigo 3º, revoga os parágrafos 2º e 3º e transforma o parágrafo 1º em Parágrafo único com a seguinte redação:

Artigo 3º A sede da Câmara Municipal é na Rua Francisco Marcondes, 201, centro, Município de Maracaju-MS, local onde serão realizadas as Sessões do Poder Legislativo Municipal.

OK

Parágrafo único. As Sessões, eventualmente, podem ser itinerantes e ocorrerem em outro local, desde que tal decisão seja aprovada pela maioria dos vereadores.

Artigo 2º Altera a redação do Artigo 6º e seu §1º, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 6º A Câmara Municipal instalar-se-á em Sessão preparatória no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, as 19 horas, com qualquer número, para posse de seus membros, sendo a sessão presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso entre os presentes. . .

O UENENYR REELEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

§ 1º O vereador Presidente escolhido conforme o caput deste artigo e Artigo 13 da Lei Orgânica, deverá nomear, dentre os presentes um vereador para secretariar a Sessão.

§ 7º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente concederá a palavra por cinco minutos a todos os Vereadores regularmente inscritos previamente perante o primeiro secretário e encerrará a sessão, convocando outra para trinta minutos após, com a finalidade de tomar compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos e diplomados.

Artigo 3º o Artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 13 A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á na última Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa de cada mandato, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte. OK.

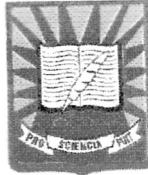
Artigo 4º O Artigo 22 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 22 Para preenchimento de cargo vago na Mesa Diretora, deverá ser adotado o procedimento previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica, observando o disposto nos artigos 11 a 16 deste Regimento Interno. OK

Artigo 5º Os incisos IV, XVII do Artigo 24 passam a ter a seguinte redação:

IV – Propor projeto de Resolução, Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Lei que fixem ou alterem o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; OK

XVIII – Propor ao plenário a realização de sessões fora da sede da edilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

Artigo 6º Altera a redação do inciso VIII e a alínea “d” do inciso XVI do Artigo 29 e acrescenta alínea “l” ao inciso XIII que passam a ter a seguinte redação:

VIII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito e Vice-Prefeito;

XIII -

l) apresentar ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos do Poder Legislativo Municipal, em Audiência Pública, a demonstração e avaliação das metas fiscais do quadrimestre, conforme artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

XIV -

d) requisitar e tomar as providências cabíveis, inclusive judiciais, para o recebimento do duodécimo, a ser enviado pelo Poder Executivo todo dia 20 de cada mês;

Artigo 7º O inciso VI do Artigo 35 passa a ter a seguinte redação:

VI – Certificar a freqüência e ausência dos Vereadores;

OK

Artigo 8º A alínea F do inciso XVII do Artigo 37 passa a ter a seguinte redação:

f) fixar, no final de cada legislatura e até trinta dias antes das eleições, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e o seu próprio, observado o artigo 29, VI da Constituição Federal, Artigo 15, inciso III e Artigo 19 da Lei Orgânica.

OK

Artigo 9ª O Artigo 52 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 52 As Comissões terão o prazo de ^{30 dias} ~~quinze dias~~ para pronunciarse a respeito das proposições que tenham que emitir parecer, a contar do recebimento da matéria pelo seu presidente. O Presidente do Poder Legislativo poderá enviar as matérias para emissão de parecer aos

→ *[Handwritten signatures]*
Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-1230 email camaramj@terra.com.br

Portela OK
Lima OK



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

Presidentes das Comissões durante a Ordem do dia da Sessão Ordinária. OK

Artigo 10 O inciso III do Artigo 57 passa a ter a seguinte redação:

III – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos dos funcionários públicos municipais e que fixem ou alterem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. OK

Artigo 11 O Artigo 87 passa a ter a seguinte redação: ✓

Artigo 87 O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, através de Resolução, nos limites e critérios previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica. OK

Parágrafo único. Durante o recesso o subsídio dos Vereadores será pago integralmente.

Artigo 12 Revoga-se o artigo 88 do Regimento Interno. OK

Artigo 13 O Artigo 129 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 129 As Sessões Ordinárias serão semanais, devendo ocorrer as quintas feiras de cada semana, com duração de quatro horas, iniciando-se as dezenove horas, devendo ocorrer no dia útil subsequente se no dia da sessão for feriado ou ponto facultativo. OK

Artigo 14 Altera a redação do artigo 134

Artigos 134 Durante as Sessões somente poderão permanecer no plenário os Vereadores e funcionários da Câmara Municipal necessários à realização dos trabalhos legislativos.

Artigo 15 O parágrafo terceiro do Artigo 135 passa a ter a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

§ 3º A ata da última sessão de cada Sessão Legislativa será redigida e submetida a aprovação na própria sessão com qualquer número de vereadores, antes de seu encerramento

Artigo 16 Altera a redação do Artigo 138 e seus parágrafos 1º e 3º e acrescenta § 4º

Artigo 138 O Pequeno Expediente terá duração máxima de 60 minutos e será dividido em duas partes, sendo a primeira parte destinada a leitura da Ata, correspondências e proposições dirigidas a Câmara Municipal, e a segunda parte onde o Presidente dará a palavra aos Vereadores previamente inscritos, para apresentar proposições, não podendo cada orador exceder o prazo de cinco minutos, proibido o aparte.

§ 1º Esgotada a matéria do Pequeno Expediente, ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente, que se destinará aos oradores previamente inscritos para versar sobre as proposições apresentadas e a pauta da ordem do dia, não podendo cada orador exceder ao prazo de dez minutos, permitido o aparte.

§ 3º Encerrada a Ordem do Dia, iniciar-se as Considerações Finais que será destinado ao pronunciamento dos Vereadores sobre assunto de seu interesse, de interesse de sua bancada ou assunto de interesse do município e dos munícipes, sendo que para fazer uso da palavra o Vereador deverá inscrever-se até o final da Ordem do Dia e terá direito de usar da palavra por cinco minutos, sendo que os líderes terão o dobro do tempo. *NÃO* *A fale* *de julg* *assunto*

§ 4º Não havendo pedido de prorrogação, as 23 (vinte e três) horas o Presidente declarará encerrada a Sessão.

Artigo 17 O Caput do Artigo 139 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 139 De cada Sessão da Câmara Municipal lavrar-se-á ata resumida, contendo os nomes dos Vereadores presentes e dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

ausentes, as correspondências recebidas (tipo de correspondência, nº, data, remetente e assunto), as proposições (tipo de proposição, nº, data, autor e assunto), pronunciamento dos Vereadores no Pequeno Expediente e Grande Expediente, apartes se houver, pauta da Ordem do Dia contendo os projetos discutidos e votados, seu número, autor e objeto, número de voto favorável, contrário e abstenção se houver, justificativa de voto, e pronunciamento dos Vereadores nas Considerações Finais.

§ 1º A ata da sessão anterior ou cópia ficará a disposição dos Vereadores para verificação, 24 horas antes da Sessão seguinte, ao iniciar-se esta o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada será considerada aprovada. Durante, ou antes, da discussão, qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

Artigo 18 O Artigo 141 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 141 Na leitura das matérias oriundas do Poder Executivo e Poder Legislativo, feita pelo Secretário durante a primeira parte do Pequeno Expediente, obedecer-se-á a seguinte ordem: OK

Artigo 19 O Artigo 143 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 143 Encerrado o Grande Expediente, por ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á a matéria constante da Ordem do Dia. OK

Artigo 20 O Artigo 144 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 144 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de ¹⁰ 14 horas do início da Sessão, devendo ser publicada no átrio da Câmara Municipal para conhecimento de todos os Vereadores e terceiros. NÃO

Ugh.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

Artigo 21 O Artigo 147 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 147 Esgotado a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível a Ordem do Dia da Sessão seguinte e em seguida dará início as Considerações Finais, concedendo a palavra, por cinco minutos, ao Vereador que a tenha solicitado ao Primeiro Secretário, observada a ordem de precedência da inscrição e prazo regimental. OK.

Artigo 22 O Artigo 148 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 148 Não havendo mais oradores inscritos para as Considerações Finais, ou se ainda os houver, achares esgotado o tempo regimental previsto no § 4º do Artigo 138 deste Regimento Interno, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Artigo 23 Revoga-se o parágrafo único do Artigo 155.

Artigo 24 O caput do Artigo 161 e seu parágrafo primeiro passam a ter a seguinte redação:

Artigo 161 O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por prazo determinado.

Artigo 25 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Maracaju-MS, aos 21 dias do mês de janeiro de 2002.

WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE

VALDENIR PORTELA CARDOSO
VICE PRESIDENTE

HELIO ALBARELLO
PRIMEIRO SECRETARIO

LAUDO SORRILHA
SEGUNDO SECRETARIO

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

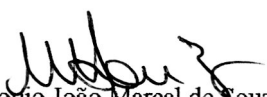
PROJETO DE EMENDA Á LOM Nº 01/2002

PODER LEGISLATIVO

“ NOS TERMOS DO ART. 47 E PARÁGRAFOS, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A EMENDA AO TEXTO DA LOM ”.

PARECER DO RELATOR :

Após análise e estudo do referido Projeto de Emenda, achamos o mesmo **CONTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


Ver. Antonio João Marçal de Souza
Relator

Pelas conclusões do Relator : **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.**



Ver. Valdenir Portela Cardoso - Presidente

Ver. Jairo da Silva Antoria - Membro

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da C. M. de Maracaju/MS aos 07 de janeiro de 2.002.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU/MS - CEP 79150-000



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

WALKER DE CASTRO,
Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **CONVOCA** os Vereadores para Sessão Extraordinária a realizar-se dia 14/01/2002 as 19 horas.

PAUTA DA SESSAO: Primeira Discussão e Votação do Projeto a Emenda a Lei Orgânica nº001/2002.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, 08 de janeiro de 2.002.

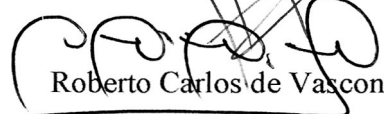
CIENTES:


Antonio J. M. De Souza


Laudo Sorrilha



Hélio Albarello


Paulo Pereira da Silva


Roberto Carlos de Vasconcelos


WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE


Celso Luiz da Silva Vargas


Valdenir Portela Cardoso

Jairo da Silva Antoria

Natalício Martins Pare


Joaquim Oliveira M. Jr.

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-1230 email camaramj@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2002

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 47 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município.

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.1º Altera a redação do art.10 e acrescenta os parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 10 O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional para o exercício de mandato legislativo, nos prazos e na forma estatuídos pela legislação federal.(Art.44 e 45 CF)

§1º Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa e sua proposta será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § do art. 153 e nos



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

arts.158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.(Art. 29-A da CF)

Art. 2º Altera o texto do Art. 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 O número de Vereadores é proporcional à população do município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal e no art.20 da Constituição Estadual.

Art. 3º Os incisos III e VII do art.15 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.15.....

.....III- fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e o seu próprio, observado o disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

.....VII – dispor sobre sua própria organização e funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos subsídios, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites máximos conforme o art. 29, VI, da Constituição Federal..



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 4º Altera a redação do artigo 18, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 18 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados, em moeda corrente do país, até trinta dias antes das eleições municipais.

Art. 5º O artigo 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.19 Os subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem nos artigos 37, XI, 39,§ 4º, 150,II 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal e ainda, os seguintes princípios: (EC 19/98, ref. Art.29, V, CF)

- I - os subsídios dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal (art. 37, XI CF).
- II - o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória e somente poderão ser alterados

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-1230 email camaramj@terra.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.(Art. 39, § 4º CF)

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 6º Altera a redação do artigo 20 e acrescenta Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 20 O subsídio dos Vereadores será fixado, através de Resolução, pela própria Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o limite máximo fixado no Art. 29 da Constituição Federal. (Art.29, VI,CF)

Parágrafo único o total das despesas do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art.153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.(Art.29-A CF).

DAS SESSÕES

Art. 7º Altera a redação do § 2º e acrescenta § 3º ao art.26, que passam a vigorar com o seguinte texto:

Art.26.....
.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º Somente serão indenizadas as sessões extraordinárias convocadas e realizadas em período de recesso da Câmara Municipal. O valor da indenização será fixado pela Câmara através de resolução. (Art.57,§ 7º CF)

Art. 8º Altera a redação do Art.27 que passa a vigorar com o seguinte texto e revoga o parágrafo único.

Art.27 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo, eventualmente, ser itinerantes e ocorrerem em outro local, desde que tal decisão seja aprovada pela maioria dos Vereadores.

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º Acrescenta os incisos XIV, XV, XVI e XVII ao art. 34, com a seguinte redação:

Art.34.....

XIV – autorizar as despesas da Câmara;

XV – representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal;

XVI – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

XVII – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;

DO VICE- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.10 Altera a redação do art. 36, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 36 O Vice- Presidente substituirá temporariamente o Presidente em suas faltas, impedimentos regimentais e licenças, e definitivamente se ocorrer vacância do cargo, e nesse caso o sucessor do Vice- Presidente será escolhido, dentre os demais, na primeira sessão ordinária da Câmara após ocorrer a vacância. O Segundo Secretário substituirá o Primeiro Secretário, da mesma forma.

§ 1º Ao Vice- Presidente compete promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, regimentos e decretos legislativos, sempre que o Presidente, achando-se em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

§ 2º Compete-lhe, ainda, promulgar e fazer publicar as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro de Mesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

DO VEREADOR AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 11 O artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.43 o servidor público da administração municipal investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade ser-lhe-à facultado optar pela remuneração.

DAS LEIS

Art. 12 O artigo 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.55 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação e votação em um só turno, de projetos de sua iniciativa, que deverão ser apreciados no prazo de trintas dias, executando-se os projetos que tratem de matéria financeira, que terão sempre tramitação ordinária.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 13 O inciso VI do art. 69 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.69.....

VI – elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentárias e a lei orçamentária anual, enviando-os à Câmara nos prazos definidos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 Altera a redação do artigo 81, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.81- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

- I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;
- V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores e carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- VI- é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical ;
- VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII- a lei reservará percentual de cargos em empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos Vereadores, Prefeito e Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI- a remuneração e o subsídio dos acusantes de cargos, funções e empregos públicos, da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-1230 email camaramj@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

- XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
- XV- O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II e III e 153, § 2º, I da CF
- XVI- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico
 - ;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir áreas de sua atuação;
- XIX –ressalvadas os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alieações serão contratadas mediante o processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, regulando especialmente:

- I- as reclamações relativas a prestação de serviços de atendimento ao usuário e à avaliação periódica, externa e interna, da qualidade de serviços;
- II- o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII da Constituição Federal;
- III- a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

§ 5º A lei estabelecerá o prazo de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou de culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego na administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I- prazo de duração do contrato;
- II- os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III- a remuneração do pessoal;

§ 9º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 da CF, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

Art. 15 Acrescenta o artigo 81-A, com a seguinte redação:

Art. 81-A A administração é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

- I- autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividade típica da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.
- II- empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III- sociedade de economia mista- entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;
- IV- fundação pública- entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para desenvolvimento de atividades que não exijam por órgão ou entidade de direito publico, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, geridos pelos respectivos órgãos de



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 2º A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 1º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil Brasileiro concernentes a fundações.

§ 3º A lei estabelecerá o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – sua função social, forma e fiscalização pelo município e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;

III – licitação, contrato de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação e a responsabilidade dos administradores.

Art. 16 Acrescenta o artigo 82-A, com a seguinte redação:

Art. 82-A São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento em virtude de concurso público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

§ 1º O servidor público estável só poderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo e serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

DOS ORÇAMENTOS- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Altera a redação do artigo 103 e seus parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 A elaboração e a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, obedecerão



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

as regras estabelecidas na Constituição Estadual, na Lei Complementar n.º 101/2.000 e aos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I- diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II- investimentos de execução plurianual;
- III- gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e:

- I- disporá também sobre:
 - a) equilíbrio entre receita e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivado se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não suportar os cumprimentos das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais. Ocorrendo essa constatação, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias;
 - c) No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
 - d) Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município, inclusive



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

- aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pelas leis de diretrizes orçamentárias.
- e) No caso de o Poder Legislativo Municipal não promover a limitação no prazo estabelecido na alínea “b” deste artigo, é o Poder executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
- f) Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão Permanente, referida no § 1º art.130.

§ 3º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas estabelecidas pela lei Complementar n.º 101/2000:

- I- conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo e Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública municipal, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes:
- II- será acompanhado de demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação e renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias e caráter continuado.
- III- Conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-1230 email camaramj@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

- IV- Todas as despesas relativas a dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constatarão da lei orçamentária anual.
- V- O refinanciamento da dívida constará separadamente na lei orçamentária e nos de crédito adicional.
- VI- A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- VII- É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- VIII- A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 101/00, de 4 de maio de 2000(Arts. 19, II e 20, III, LC 101/2.000), observadas os seguintes princípios:

- I- Entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do município com os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções, ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadorias e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-1230 email camaramj@terra.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

- como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às entidades de previdência.
- II- Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “ Outras Despesas de Pessoal”.
- III- A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com a dos onze meses imediatamente anteriores , adotando-se o regime de competência.
- IV- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão e contratação de pessoal, a de qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídos e mantidas pelo município, poderão ser feitas:
- a- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

Artigo 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de janeiro de 2002.

WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE

HELIO ALBARELLO
PRIMEIRO SECRETARIO

VALDENIR PORTELA CARDOSO
VICE PRESIDENTE

LAUDA PEREIRA
SEGUNDO SECRETÁRIO

ANTONIO J. M. DE SOUZA

CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS

JAIRO DA S ANTORIA

JOAQUIM OLIVEIRA MARTINS JR.

PAULO PEREIRA DA SILVA

NATALICIO MARTINS PARE